



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007652-59.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEX GOMES MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0007652-59.2024.8.26.0509

Agravante: Alex Gomes Martins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25.233

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial 11.846/2023. Sentenciado que não cumpriu os requisitos do decreto. Pena de multa imposta pela prática do crime de tráfico de Entorpecentes. Vedação ao benefício. Inexistência de previsão legal para o afastamento da sanção pecuniária. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por ALEX GOMES MARTINS, contra a r. decisão copiada à fls. 10/11, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, Dr. Henrique Castilho Jacinto, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, nos autos do Processo nº 0001398-75.2021.8.26.0509.

Inconformado, busca o agravante a concessão do indulto da pena de multa, sustentando sua possibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, em seu artigo 2º, inciso X (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 15/17) e mantida a decisão recorrida (fl. 22), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 32/34).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado a cumprir pena de 11 anos e

08 meses de reclusão, além do pagamento de 1165 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 18/20).

Alega o agravante que é imperioso o indulto da pena de multa, na medida em que, apesar de se tratar de condenação pela prática de crime de tráfico, a multa não conteria o caráter hediondo, por ser considerada dívida de valor.

Cumpre registrar, todavia, que o artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, prevê expressamente o rol dos crimes não abrangidos pelo indulto:

Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

[...]

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A prática do crime de tráfico de drogas é conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06, ou seja, o indulto vem expressamente vedado pelo decreto presidencial.

Por óbvio que as penas de multa correspondentes a tais delitos se enquadram no impedimento.

O preceito secundário do tipo penal abarca não só a pena privativa de liberdade, mas também a de multa.

Ainda que não houvesse essa clareza no texto legal, como é sabido, a pena de multa, nos crimes hediondos, é sempre aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade. Por isso, a vedação genérica ao indulto para crimes hediondos e equiparados embarcaria, necessariamente, a pena de multa, a menos que houvesse distinção expressa. Tanto é assim que nas hipóteses em que quis fazer distinção o Decreto explicitamente o fez, como no caso da exclusão da extensão do indulto aos demais efeitos da condenação previstas no Código Penal Militar (art. 2o., XVI § 1º, do Decreto 11.846/23).

Assim, em que pese o enorme esforço da Defesa, não deixa a multa de integrar o tipo penal, sendo proibido o indulto no caso, tanto da pena privativa de liberdade quanto da pena de multa.

Nesse quadro, a decisão combatida não merece nenhum reparo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS CORREA

Relator